

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, foi assinado em Paris, entre Portugal e outras nações, um Acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, cujo teor é o seguinte:

Arrangement international pour la création à Paris d'un Office international des Epizooties

Acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias

Les Gouvernements de la République Argentine, de la Belgique, du Brésil, de la Bulgarie, du Danemark, de l'Égypte, de l'Espagne, de la Finlande, de la France, de la Grande-Bretagne, de la Grèce, du Guatemala, de la Hongrie, de l'Italie, du Luxembourg, du Maroc, du Mexique, de la Principauté de Monaco, des Pays-Bas, du Pérou, de la Pologne, du Portugal, de la Roumanie, de Siam, de la Suède, de la Suisse, de la République Tchecoslovaque et de la Tunisie, ayant jugé utile d'organiser l'Office International des Epizooties, visé dans le vœu émis par la Conférence Internationale pour l'étude des épizooties, le 27 mai 1921, ont résolu de conclure un arrangement à ce effet et sont convenus de ce qui suit:

Os Governos da República Argentina, Bélgica, Brasil, Bulgária, Dinamarca, Egipto, Espanha, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Hungriá, Itália, Luxemburgo, Marrocos, México, Principado de Mónaco, Países Baixos, Peru, Polónia, Portugal, Roménia, Sião, Suécia, Suíça, República Tcheco-Eslovaca e Tunísia, tendo julgado útil a organização de uma Repartição Internacional das Epizootias, que foi objecto do voto emitido pela Conferência Internacional para o estudo das epizootias, em 27 de Maio de 1921, resolveram fazer um acôrdo para esse fim e assentaram no seguinte:

ARTICLE 1

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office International des Epizooties dont le siège est à Paris.

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes obrigam-se a fundar e manter uma Repartição Internaeional das Epizootias, com a sede em Paris.

ARTICLE 2

L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité formé de délégués des Gouvernements contractants. La composition et les attributions de ce Comité, ainsi que l'organisation et les pouvoirs du dit Office, sont déterminés par les statuts organiques qui sont annexés au présent arrangement et qui sont considérés comme en faisant partie intégrante.

ARTIGO 2.º

Esta Repartição funciona sob a autoridade e fiscalização de uma Junta composta de delegados dos Governos contratantes. A composição e atribuições dessa Junta, bem como a organização e poderes da referida Repartição, são determinados pelos estatutos orgânicos anexos ao presente acôrdo e que deste fazem parte integrante.

ARTICLE 3

Les frais d'installation ainsi que les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office sont couverts par les contributions des États contractants établies dans les conditions prévues par les statuts organiques visées à l'article 2.

ARTIGO 3.º

As despesas de instalação, bem como o custeio anual do funcionamento e manutenção da referida Repartição, são cobertos pelas contribuições dos Estados contratantes, conforme as condições dos estatutos orgânicos previstos no artigo 2.º

ARTICLE 4

Les sommes représentant la part contributive de chacun des États contractants sont versées par ces derniers au commencement de chaque année, par l'intermédiaire du Ministère des Affaires Étrangères de la République Française, à la Caisse des Dépôts et Consignations, à Paris, d'où elles seront retirées, au fur et à mesure des besoins, sur mandats du directeur de l'Office.

ARTIGO 4.º

As importâncias que representem a parte com que contribui cada um dos Estados contratantes são entregues por estes no começo de cada ano, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, na Caixa dos Depósitos e Consignações, em Paris, donde serão tiradas quando fôr necessário, por ordem do director da Repartição.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, au présent arrangement les modifications dont l'expérience démontrerait l'utilité.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes contratantes reservam-se a faculdade de, por mútuo acôrdo, modificarem a presente organização quando a experiência assim o aconselhe.

ARTICLE 6

Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement Français, et par celui-ci aux autres

ARTIGO 6.º

Os Governos que não assinaram o acôrdo presente podem aderir a êle se assim o pedirem. Essa adesão será notificada diplomaticamente ao Governo Francês e por êste aos outros Governos contratantes, e os aderen-

Gouvernements contractants; elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office, dans les conditions visées à l'article 3.

ARTICLE 7

Le présent arrangement sera ratifié dans les conditions suivantes :

Chaque Puissance adressera, dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement Français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement Français.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

ARTICLE 8

Le présent arrangement est conclu pour une période de sept années. A l'expiration de ce terme, il continuera à demeurer exécutoire pour de nouvelles périodes de sept ans entre les États qui n'auront pas notifié, une année avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets en ce qui les concerne.

En foi de quoi les soussignés, à ce dûment autorisés, ont arrêté le présent arrangement en un seul exemplaire, qu'ils ont revêtu de leurs cachets; cet exemplaire restera déposé dans les archives du Gouvernement Français et des copies certifiées conformes seront remises, par la voie diplomatique, aux Parties Contractantes.

Ledit exemplaire pourra être signé jusqu'au 30 avril 1924 inclusivement.

Fait à Paris, le 25 janvier 1924.

Pour la République Argentine :

Louis Bemberg.

Pour la Belgique :

E. de Gaiffier.

Pour le Brésil :

L. M. de Sousa Dantas.

Pour la Bulgarie :

B. Morfoff.

Pour le Danemark :

H. A. Bernhoft.

Pour l'Égypte :

M. Fakhry.

Pour l'Espagne :

J. Quiñones de Leon.

Pour la Finlande :

C. Enckell.

Pour la France

*R. Poincaré.
Henry Chéron.*

Pour la Grande-Bretagne :

Crewe.

Pour la Grèce :

A. Romanos.

tes obrigam-se a contribuir para as despesas da Reparação nas condições do artigo 3.º

ARTIGO 7.º

Este acôrdo será ratificado nas seguintes condições :

Cada Potência mandará, o mais depressa possível, a sua ratificação ao Governo Francês e este notificará-la há aos outros países signatários.

As ratificações serão guardadas nos arquivos do Governo Francês.

A presente Convenção entrará em vigor, para cada país signatário, no próprio dia em que fôr arquivada a sua ratificação.

ARTIGO 8.º

Este acôrdo será válido durante um período de sete anos. Terminado este prazo o acôrdo continuará a vigorar durante períodos consecutivos de sete anos entre os Estados que não tiverem notificado, um ano antes do termo de cada período, a intenção de lhe fazerem cessar os efeitos no que lhes diz respeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, lavraram o presente acôrdo num exemplar único, por eles assinado, o qual ficará guardado nos arquivos do Governo Francês, e sendo mandadas cópias autênticas, por via diplomática, às Partes Contratantes.

O referido exemplar poderá ser assinado até o dia 30 de Abril de 1924 inclusive.

Dado em Paris aos 25 de Janeiro de 1924.

Pela República Argentina :

Louis Bemberg.

Pela Bélgica :

E. de Gaiffier.

Pelo Brasil :

L. M. de Sousa Dantas.

Pela Bulgária :

B. Morfoff.

Pela Dinamarca :

H. A. Bernhoft.

Pelo Egipto :

M. Fakhry.

Pela Espanha :

J. Quiñones de Leon.

Pela Finlândia :

C. Enckell.

Pela França :

*R. Poincaré.
Henry Chéron.*

Pela Grã-Bretanha :

Crewe.

Pela Grécia :

A. Romanos.

Pour le Guatémala :	Pela Guatemala :
<i>Adrian Recinos.</i>	<i>Adrian Recinos.</i>
Pour la Hongrie :	Pela Hungria :
<i>Hevesy.</i>	<i>Hevesy.</i>
Pour l'Italie :	Pela Itália :
<i>Romano Avezzana.</i>	<i>Romano Avezzana.</i>
Pour le Luxembourg :	Pelo Luxemburgo :
<i>E. Leclère.</i>	<i>E. Leclère.</i>
Pour le Maroc :	Por Marrocos :
<i>Beaumarchais.</i>	<i>Beaumarchais.</i>
Pour le Mexique :	Pelo México :
<i>Raf. Cabrera.</i>	<i>Raf. Cabrera.</i>
Pour Monaco :	Pelo Principado de Mónaco :
<i>Balny d'Avricourt.</i>	<i>Balny d'Avricourt.</i>
Pour les Pays-Bas :	Pelos Países Baixos :
<i>J. Loudon (par le royaume en Europe)</i>	<i>J. Loudon (pelo reino na Europa).</i>
Pour le Pérou :	Pelo Peru :
<i>M. H. Cornejo.</i>	<i>M. H. Cornejo.</i>
Pour la Pologne :	Pela Polónia :
<i>Alfred Chlapowski.</i>	<i>Alfred Chlapowski.</i>
Pour le Portugal :	Por Portugal :
<i>António da Fonseca.</i>	<i>António da Fonseca.</i>
Pour la Roumanie :	Pela Roménia :
<i>Victor Antonesco.</i>	<i>Victor Antonesco.</i>
Pour le Siam :	Pelo Sião :
<i>Charoon.</i>	<i>Charoon.</i>
Pour la Suède :	Pela Suécia :
<i>Albert Ehrensward.</i>	<i>Albert Ehrensward.</i>
Pour la Suisse :	Pela Suíça :
<i>Dunant.</i>	<i>Dunant.</i>
Pour la Tchécoslovaquie :	Pela República Tcheco-Eslovaca :
<i>Stefan Osuski.</i>	<i>Stefan Osuski.</i>
Pour la Tunisie :	Pela Tunísia :
<i>Beaumarchais.</i>	<i>Beaumarchais.</i>

ANNEXE

Statuts organiques de l'Office International des Epizooties

ARTICLE 1

Il est instauré à Paris un Office International des Epizooties relevant des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement.

ARTICLE 2

L'Office ne peut s'immiscer en aucune façon dans l'administration des différents États.

Il est indépendant des autorités du pays dans lequel il est placé.

ANEXO

Estatutos orgânicos da Repartição Internacional das Epizootias

ARTIGO 1.º

É criada em Paris uma Repartição Internacional das Epizootias, dependente dos Estados que resolvem tomar parte no funcionamento dessa Repartição.

ARTIGO 2.º

A Repartição não pode imiscuir-se de modo nenhum na administração dos diversos Estados. É independente das autoridades do país em que está situada e corresponde-se directamente com as autoridades superiores ou com as

Il correspond directement avec les autorités supérieures ou services chargés, dans les divers pays, de la police sanitaire des animaux.

ARTICLE 3.

Le Gouvernement de la République Française prendra, sur la demande du Comité International visé à l'article 6, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique.

ARTICLE 4

L'Office a pour objet principal :

- a) De provoquer et de coordonner toutes recherches ou expériences intéressant la pathologie ou la prophylaxie des maladies infectieuses du bétail, pour lesquelles il y a lieu de faire appel à la collaboration internationale ;
- b) De recueillir et de porter à la connaissance des Gouvernements et de leurs services sanitaires les faits et documents d'un intérêt général concernant la marche des maladies épizootiques et les moyens employés pour les combattre ;
- c) D'étudier les projets d'accords internationaux relatifs à la police sanitaire des animaux et de mettre à la disposition des Gouvernements signataires de ces accords les moyens d'en contrôler l'exécution.

ARTICLE 5

Les Gouvernements adressent à l'Office :

- 1° Par la voie télégraphique, notification des premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse constatés dans un pays ou dans une région jusque-là indemnes ;
- 2° A intervalles réguliers, des bulletins établis suivant un modèle adopté par le Comité, donnant les renseignements sur la présence et l'extension des maladies comprises dans la liste suivante :

Peste bovine.
Fièvre aphteuse.
Péripleumonie contagieuse.
Fièvre charbonneuse.
Clavelée.
Rage.
Morve.
Dourine.
Peste du porc.

La liste des maladies auxquelles s'appliquent l'une ou l'autre des dispositions qui précèdent peut être révisée par le Comité, sous réserve de l'approbation des Gouvernements.

Les Gouvernements font part à l'Office des mesures qu'ils prennent pour combattre les épizooties, notamment de celles qu'ils instaent aux frontières pour protéger leur territoire contre les provenances des pays contaminés. Autant que possible ils répondent aux demandes de renseignements qui leur sont adressées par l'Office.

ARTICLE 6

L'Office est placé sous l'autorité et le contrôle d'un Comité International qui est composé de représentants techniques, désignés par les États participants, à raison d'un représentant pour chaque État.

ARTICLE 7

Le Comité de l'Office se réunit périodiquement au moins une fois par an ; la durée de ses séances n'est pas limitée.

Les membres du Comité élisent, par scrutin secret, un président dont le mandat a une durée de trois ans.

repartições que nos diversos países estão encarregadas da policia sanitária dos animais.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Francesa, a pedido da Junta Internacional de que trata o artigo 6.º, tomará as disposições precisas para que a Repartição seja reconhecida como estabelecimento de utilidade pública.

ARTIGO 4.º

A Repartição tem por objecto principal :

- a) Promover e coordenar investigações ou experiências que interessem a patologia ou a profilaxia das doenças infecciosas dos gados, em cujo estudo se precise apelar para uma colaboração internacional ;
- b) Coligir e participar aos Governos e às suas respectivas repartições sanitárias os factos e documentos de interesse geral que digam respeito à marcha das doenças epizooticas e aos meios empregados para combatê-las ;
- c) Estudar os projectos de acordos internacionais relativos à policia sanitária dos animais e pôr à disposição dos Governos signatários desses acordos os meios de fiscalizarem a respectiva execução.

ARTIGO 5.º

Os Governos dirigem à Repartição :

- 1.º Pela via telegráfica, notificação dos primeiros casos de peste bovina ou de febre aftosa observados num país ou numa região até então limpos ;
- 2.º Em períodos regulares, boletins organizados segundo um modelo adoptado pela Junta, contendo informações acerca da existência e extensão das doenças compreendidas na lista seguinte :

Peste bovine.
Febre aftosa.
Peripneumonia contagiosa.
Febre carbunculosa.
Gafeira.
Raiva.
Mormo.
Daurina.
Peste porcina.

A lista das doenças a que são applicáveis quaisquer das disposições precedentes pode ser revista pela Junta, ressalvando-se a aprovação dos Governos. Estes participarão à Repartição Internacional em tempo oportuno as medidas que tomarem para combater as epizootias, especialmente aquelas medidas que mandarem aplicar na raia para protecção dos seus territórios contra as procedências dos países sujos. Sempre que lhes seja possível, responderão aos pedidos de informação que pela Repartição Internacional lhes forem feitos.

ARTIGO 6.º

A Repartição fica sob a autoridade e fiscalização de uma Junta Internacional composta de representantes técnicos, designados pelos Estados participantes, havendo um só representante por cada Estado.

ARTIGO 7.º

A Junta da Repartição Internacional reúne periodicamente uma vez, pelo menos, cada ano, sendo ilimitada a duração das suas sessões. Os membros da Junta elegem, em escrutínio secreto, um presidente, cujo mandato dura três anos.

ARTICLE 8

Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué comprenant :

- Un directeur ;
- Des fonctionnaires techniques ;
- Les agents nécessaires à la marche de l'Office ;
- Le directeur est nommé par le Comité ;
- Le directeur assiste aux séances du Comité avec voix consultative ;

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au directeur, qui en rend compte au Comité.

ARTICLE 9

Les renseignements recueillis par l'Office sont portés à la connaissance des Etats participants par la voie d'un bulletin ou par des communications spéciales qui leur sont adressées soit d'Office, soit sur leur demande.

Les notifications relatives aux premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse sont transmises télégraphiquement, aussitôt reçues, aux Gouvernements et aux services sanitaires.

L'Office expose, en outre, périodiquement, les résultats de son activité dans des rapports officiels qui sont communiqués aux Gouvernements participants.

ARTICLE 10

Le Bulletin, qui paraît au moins une fois par mois, comprend notamment :

- 1.° Les lois et règlements généraux ou locaux promulgués dans les différents pays concernant les maladies transmissibles du bétail ;
- 2.° Les renseignements concernant la marche des maladies infectieuses des animaux ;
- 3.° Les statistiques intéressant l'état sanitaire du cheptel mondial ;
- 4.° Des indications bibliographiques.

La langue officielle de l'Office et du Bulletin est la langue française. Le Comité pourra décider que des parties du Bulletin seront publiées en d'autres langues.

ARTICLE 11

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Office sont couvertes par les Etats signataires de l'arrangement et par ceux qui pourront y adhérer par la suite, dont la contribution est établie suivant les catégories ci-après :

- 1^{ère} catégorie, à raison de 25 unités
- 2^{ème} catégorie, à raison de 20 unités
- 3^{ème} catégorie, à raison de 15 unités
- 4^{ème} catégorie, à raison de 10 unités
- 5^{ème} catégorie, à raison de 5 unités
- 6^{ème} catégorie, à raison de 3 unités

sur la base de cinq cents francs par unité.

Chaque Etat est libre de choisir la catégorie dans laquelle il désire s'inscrire.

Il lui sera toujours loisible de s'inscrire ultérieurement dans une catégorie supérieure.

ARTICLE 12

Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve, qui ne peut excéder le montant du budget annuel, est placé en fonds d'Etat de premier ordre.

ARTICLE 13

Les membres du Comité reçoivent sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office une indemnité de frais de déplacement. Ils reçoivent, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

ARTIGO 8.º

O funcionamento da Repartição é feito por um pessoal retribuído, o qual compreende :

- Um director ;
- Funcionários técnicos ;
- E os agentes necessários ao bom andamento da Repartição.

O director é nomeado pela Junta, a cujas sessões assiste, tendo apenas voto consultivo.

A nomeação e a demissão dos empregados de qualquer categoria pertencem ao director, que disso dará conta à Junta.

ARTIGO 9.º

As informações coligidas pela Repartição Internacional são comunicadas aos Estados participantes por meio de um boletim ou por meio de notificações especiais que regularmente lhes sejam enviadas ou que os Governos solicitem. As notificações relativas aos primeiros casos de peste bovina ou de febre aftosa, logo que sejam recebidas na Repartição Internacional, serão por esta telegraficamente transmitidas aos Governos e às respectivas repartições dos serviços sanitários. Além disso, a Repartição Internacional dará conta, periodicamente, dos resultados da sua actividade em relatórios oficiais, que serão comunicados aos Governos participantes.

ARTIGO 10.º

O Boletim, que será, pelo menos, mensal, compreende especialmente :

- 1.º As leis e regulamentos, gerais ou locais, promulgados nos diversos países, relativamente às doenças transmissíveis dos gados ;
- 2.º As informações relativas à marcha das doenças infecciosas dos animais ;
- 3.º As estatísticas que digam respeito a estado sanitário da pecuária mundial ;
- 4.º Indicações bibliográficas.

A língua francesa é a língua oficial da Repartição Internacional e do seu Boletim, mas a Junta poderá resolver que algumas partes do Boletim sejam publicadas também noutras línguas.

ARTIGO 11.º

As despesas necessárias para o funcionamento da Repartição são custeadas pelos Estados signatários do acôrdo e por aqueles que depois aderirem, sendo a contribuição estabelecida conforme as categorias seguintes :

- 1.ª categoria à razão de . . . 25 unidades
- 2.ª categoria à razão de . . . 20 unidades
- 3.ª categoria à razão de . . . 15 unidades
- 4.ª categoria à razão de . . . 10 unidades
- 5.ª categoria à razão de . . . 5 unidades
- 6.ª categoria à razão de . . . 3 unidades

A base é de 500 francos por unidade. É facultativo a cada Estado escolher a categoria em que deseja inscrever-se, podendo mais tarde inscrever-se em categoria superior.

ARTIGO 12.º

Da receita anual será tirada uma quantia destinada a constituir um fundo de reserva. O total desta reserva, que não pode exceder a importância do orçamento anual, é convertido em fundos do Estado, de primeira ordem.

ARTIGO 13.º

Os membros da Junta recebem as suas ajudas de custo tiradas do fundo destinado ao funcionamento da Repartição Internacional. Além disso recebem uma senha de presença por cada uma das sessões a que assistem.

ARTICLE 14

Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

ARTICLE 15

Le Comité établit son budget annuel et approuve le compte rendu des dépenses. Il arrête le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Office.

Ce règlement ainsi que ces dispositions sont communiqués par le Comité aux États participants et ne pourront pas être modifiés sans leur assentiment.

ARTICLE 16

Un exposé de la gestion des fonds de l'Office est présenté annuellement aux États participants après la clôture de l'exercice.

Pour la République Argentine:

Louis Bemberg.

Pour la Belgique:

E. de Gaiffier.

Pour le Brésil:

L. M. de Sousa Dantas.

Pour la Bulgarie:

B. Morfoff.

Pour le Danemark:

H. A. Bernhoft.

Pour l'Égypte:

M. Fakhry.

Pour l'Espagne:

Quiñones de Leon.

Pour la Finlande:

C. Enckell.

Pour la France:

*R. Poincaré.
Henry Chéron.*

Pour la Grande-Bretagne:

Crewe.

Pour la Grèce:

A. Romanos.

Pour le Guatemala:

Adrian Recinos.

Pour la Hongrie:

Hevesy.

Pour l'Italie:

Romano Avezzana.

Pour le Luxembourg:

E. Leclère.

Pour le Maroc:

Beaumarchais.

Pour le Mexique:

Raf. Cabrera.

ARTIGO 14.º

A Junta fixa a quantia a tirar anualmente do seu orçamento e destinada a assegurar uma pensão de reforma para o pessoal da Repartição.

ARTIGO 15.º

A Junta organiza o seu orçamento anual e aprova o relatório das despesas. Faz o regulamento organico do pessoal e toma todas as disposições necessárias para o bom funcionamento da Repartição. Esse regulamento e as referidas disposições são comunicados pela Junta aos Estados participantes e não poderão ser modificados sem o assentimento destes.

ARTIGO 16.º

Findo o exercício de cada ano, será enviado aos Estados participantes um relatório da gerência dos fundos da Repartição Internacional:

Pela República Argentina:

Louis Bemberg.

Pela Bélgica:

E. de Gaiffier.

Pelo Brasil:

L. M. de Sousa Dantas.

Pela Bulgária:

B. Morfoff.

Pela Dinamarca:

H. A. Bernhoft.

Pelo Egipto:

M. Fakhry.

Pela Espanha:

Quiñones de Leon.

Pela Finlândia:

C. Enckell.

Pela França:

*R. Poincaré.
Henry Chéron.*

Pela Grã-Bretanha:

Crewe.

Pela Grécia:

A. Romanos.

Pela Guatemala:

Adrian Recinos.

Pela Hungria:

Hevesy.

Pela Itália:

Romano Avezzana.

Pelo Luxemburgo:

E. Leclère.

Por Marrocos:

Beaumarchais.

Pelo México:

Raf. Cabrera.

Pour Monaco:

Balny d'Avricourt.

Pour les Pays-Bas:

J. Loudon (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou:

M. H. Cornejo.

Pour la Pologne:

Alfred Chlapowski.

Pour le Portugal:

António da Fonseca.

Pour la Roumanie:

Victor Antonesco.

Pour le Siam:

Charoon.

Pour la Suède:

Albert Ehrensward.

Pour la Suisse:

Dunant.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stefan Osusky.

Pour la Tunisie:

Beaumarchais.

Pelo Principado de Mónaco:

Balny d'Avricourt.

Pelos Países Baixos:

J. Loudon (pelo reino na Europa).

Pelo Peru:

M. H. Cornejo.

Pela Polónia:

Alfred Chlapowski.

Por Portugal:

António da Fonseca.

Pela Roménia:

Victor Antonesco.

Pelo Sião:

Charoon.

Pela Suécia:

Albert Ehrensward.

Pela Suíça:

Dunant.

Pela República Tcheco-Eslovaca:

Stefan Osusky.

Pela Tunísia:

Beaumarchais.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no presente Acôrdo, aprovado pela lei n.º 1:851, de cinco de Março de mil novecentos e vinte e seis, é, pela presente Carta, o mesmo Acôrdo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte de Maio de mil novecentos e vinte e seis. — BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges.*

(Esta ratificação foi depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, em 17 de Junho de 1926).

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis dias do mês de Outubro de mil novecentos e vinte e um, foi assinada em Sèvres, entre Portugal e outras nações, uma Convenção Internacional modificando:

1.º A Convenção assinada em Paris aos vinte dias do mês de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco, para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico.

2.º O regulamento anexo a essa Convenção, cujo teor é o seguinte:

Convention Internationale portant modification:

1º De la Convention signée à Paris le 20 mai 1875 pour assurer l'unification internationale et le perfectionnement du système métrique;

2º Du Règlement annexé à cette Convention.

Conclue entre:

l'Allemagne, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, le Danemark, l'Espagne, les États-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grande-Bretagne, la Hongrie,

Convenção Internacional modificando:

1.º A Convenção assinada em Paris, a 20 de Maio de 1875, para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico.

2.º O Regulamento anexo a essa Convenção.

Concluída entre:

a Alemanha, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, a Bulgária, o Canadá, o Chile, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Finlândia, a França, a Grã-Bretanha, a Hungria, a